



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000988/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE TRINTA DIAS.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando protocolado após o prazo de trinta dias contado a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Wilson Antônio de Souza Correa, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 06

/01/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21/01/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, do ano calendário de 2002, exercício de 2003, importando em **R\$ 45.488,03** a título de imposto, acrescido de multas proporcionais de 75% e 112,5% para infrações distintas, e mais juros de mora, calculados pela taxa Selic, conforme valores discriminados na folha 201.

Narra a Autoridade Fiscal autuante, no seu “Termo de Verificação Fiscal”, que constatou duas infrações: a primeira, relativa à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, que não foram declarados, tendo o contribuinte alegado não ter recebido no tempo devido o comprovante de rendimentos; a segunda relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou na forma da lei.

Ainda, justificou a Fiscalização o agravamento da multa, em relação a essa segunda infração, tendo em vista que o contribuinte não atendeu, nos prazos determinados, as intimações para a apresentação de documentos/esclarecimentos.

Destaco ainda que o contribuinte apresentou, sob intimação, os extratos bancários de três contas que mantinha e que uma quarta conta corrente, junto ao Banco da Amazônia, pelo não atendimento para a apresentação dos extratos, ensejou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira -RMF (fl. 111)

Inconformado com a exigência fiscal, o Contribuinte apresentou Impugnação, onde não se manifestou sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício e, em relação aos depósitos bancários, apresentou justificativa genérica relacionando-os à venda de um bem, recebimento de dinheiro e posterior empréstimo pessoal a terceiro, que o pagou com depósitos em suas contas bancárias; questionou a presunção legal que deu base à autuação fundada apenas em depósitos bancários, a correção do crédito tributário pela taxa Selic e a aplicação da multa "confiscatória".

A manifestação foi tratada pelo Órgão Julgador de 1ª instância, DRJ em Brasília/DF, que refutou todas as alegações apresentadas, decidindo pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado dessa decisão em 01/07/2010, conforme AR na folha 327, apresentou recurso voluntário em 12/08/2010 (protocolo, fl. 331) onde, em síntese, traz as mesmas alegações da impugnação.

Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Infelizmente, sequer adentraremos no mérito da controvérsia.

Na folha 321 consta que a **Intimação nº. 0114** foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 03-35.321 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, intimá-lo a recolher, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data do recebimento (assinatura do AR) os débitos que discriminou em anexo. Foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no mesmo prazo.

Na folha 327 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço Qd. 208 SUL, Alameda 03, nº 56, Centro - CEP 77.125-260 - Palmas/TO, firmado por Luciane de Sousa Moraes, em 01 de julho de 2010. Observo que a funcionária dos Correios assinalou com carimbo a mesma data

Quanto ao endereço, registro que é o mesmo que consta do Auto de Infração, regularmente recebido pela mesma pessoa, e da Impugnação, apresentada pelo contribuinte (fl. 1357)

Vale, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Verifica-se, na fl. 331 que o recurso foi apresentado na Unidade preparadora em 12 de agosto de 2010, conforme consta do protocolo apostado no documento pela DRF Palmas/TO.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.*

Desta feita, considerando a ciência no dia 01 de julho de 2010 (quinta feira) e o início da contagem no dia 02 de julho de 2010 (sexta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 31 de julho (sábado), tendo o prazo se encerrado em 02 de agosto (segunda feira) e o recurso apresentado em 12 de agosto de 2010, ou seja, patentemente intempestivo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil.

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Cumprir informar que o Recorrente não se manifestou sobre a (in)tempestividade de sua peça recursal e que a Unidade preparadora já havia assentado que o recurso fora apresentado intempestivamente, como aqui concluimos, no despacho de folha 377.

Face ao exposto, VOTO por **não conhecer do presente Recurso**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada